



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano I | Nº 55 | Quinta-feira, 21 de Janeiro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretária Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - Interino

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Secretária Municipal de Gestão

Air Praeiro Alves
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Juares Silveira Samaniego
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Antenor de Figueiredo Neto
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal de Planejamento

Ozenira Felix Soares de Souza
Secretária Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Iracilda Maria Dantas de Campos
Secretária Municipal de Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Wanderson Arruda de Oliveira
Controlador-Geral do Município

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos
Delegados de Cuiabá

Célio Rodrigues da Silva
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Conselhos	01
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA	01
Ato do Prefeito	02
Lei	02
Lei Complementar	06
Ato	13
Secretarias	15
Secretaria Municipal de Gestão	15
Gabinete	15
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	16
Coordenadoria de Contratos e Aditivos	16

Conselhos

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA

RESOLUÇÃO "AD REFERENDUM" Nº 1.037/2021 CMDCA

Dispõe sobre a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face de Conselheira Tutelar.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CUIABÁ - CMDCA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 6.004/2015.

Considerando a denúncia apresentada a este CMDCA pela 19ª Promotoria da Infância e Juventude de Cuiabá, por meio do Ofício 004/2021/19ªPJLJ;

Considerando a Resolução 1.036/2021/CMDCA que dispõe sobre a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar por meio de Resolução "Ad Referendum", para posterior ratificação pela Plenária, quando houver denúncia apresentada por órgão oficial a este CMDCA;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar perante a Comissão de Corregedoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Resolução 1.036/2021, perante a Comissão de Corregedoria, em face da Conselheira Tutelar MÁRCIA ALESSANDRA GARCIA MAGALHÃES.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, de 18 de janeiro de 2021.

Cristiléya Nathália Silva Nunes

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente - CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 1.036/2021 CMDCA

Dispõe sobre a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar por meio de Resolução "Ad Referendum" quando houver denúncia promovida por órgão oficial, com pedido de abertura do respectivo procedimento.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CUIABÁ - CMDCA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 6.004/2015.

Considerando a deliberação realizada na 5ª Reunião Ordinária do CMDCA, no dia 10/09/2020, via on-line, em razão das medidas de prevenção da COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º - Quando houver denúncia promovida por órgão oficial com pedido de abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar por este CMDCA, o respectivo procedimento deverá ser aberto por meio de Resolução "Ad Referendum", no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, perante a Comissão de Corregedoria, a qual deverá ser posta em pauta para a Reunião Ordinária subsequente para ratificação.

Parágrafo único - Elaborada a Resolução "Ad Referendum", o órgão oficial que



apresentou a referida denúncia será devidamente informado acerca da providência tomada.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, de 18 de janeiro de 2021.

Cristiléya Nathália Silva Nunes

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - CMDCA

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.638 DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A 20ª LEGISLATURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá para a 20ª legislatura em R\$ 18.991,18 (dezoito mil e novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos) correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme estabelece o Art. 29, V, "f" da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º A ausência do Vereador às Sessões Ordinárias implicará o desconto de 1/8 (um oitavo) da remuneração variável.

Parágrafo único. O desconto não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à sessão não realizada por falta de quórum, e ainda em qualquer caso do artigo 108, § 3º e o que se segue, e § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 3º Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I – individualmente, para cada Vereador, a 75% (setenta e cinco por cento) do que percebem em espécie, os Deputados Estaduais;

II – anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita municipal.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se como Receita Municipal a somatória de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

I – a receita de contribuição dos servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II – operação de crédito;

III – receitas de alienação de bens imóveis e móveis;

IV – transferências oriundas da União, do Estado, através de convênio, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 5.642 de 25 de janeiro de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.637 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 5.906, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 3º-A à Lei nº 5.906, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Na hipótese da associação cessionária não fazer uso da prerrogativa estabelecida no parágrafo único do art. 3º, ficará dispensada do cumprimento do que dispõe o inciso II, do art. 2º da presente Lei." **(AC)**

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 5.906, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O prazo de vigência do contrato de concessão firmado entre o Município de Cuiabá e a Associação dos Camelôs do Shopping Popular será concomitante ao prazo da concessão de que trata a Lei nº 5.757, de 20 de dezembro de 2013, mantendo-se pelo mesmo período todas as obrigações estabelecidas à cessionária." **(NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.636 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.793, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998 E REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 6.172, DE 10 DE ABRIL DE 2017, DE Nº 6.297, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º, do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, aprovado pela Lei nº 3.793, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 6º A Primeira JARI será constituída por ato administrativo do Prefeito Municipal e empossada pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, sendo a composição com representação dos seguintes órgãos e entidades de classe." **(NR)**

"I – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito; (NR)

II – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT, dentre os membros da Comissão de Trânsito daquela Seccional; (NR)

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, dentre os servidores que compõe o Quadro de Pessoal daquela Pasta; (NR)

IV – 01 (um) representante dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte;" (NR)

"V – 05 (cinco) representantes das entidades representativas dos condutores de veículos no Município sendo: (AC)

01 (um) representante da Associação Mato-grossense dos Taxistas; (AC)

01 (um) do Sindicato dos taxistas; (AC)

01 (um) do Sindicato dos Motoristas de Coletivo; (AC)

01 (um) do Sindicato dos Moto Taxistas de Cuiabá/MT; e. (AC)

01 (um) do Sindicato de Moto Taxistas de Mato Grosso. (AC)

VI – 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal, sendo detentor, no mínimo, de certificado de nível médio, reconhecido pela MEC e possuidor de notório saber na legislação de trânsito." (AC)

"§ 1º Todos os membros devem ser indicados com os seus respectivos suplentes, que também se obrigam ao preenchimento dos requisitos exigidos para a investidura dos titulares na função. **(NR)**

§ 2º Exigir-se-á dos indicados possuírem, no mínimo, nível médio com certificado expedido por mantenedores reconhecidos pelo MEC e notório saber na legislação de trânsito; **(NR)**

§ 3º Cabe ao representante do Gabinete do Prefeito o exercício da Presidência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, que comprovará ser detentor do título de Bacharel em Direito, com diploma expedido por entidade reconhecida pelo MEC e possuir vasto conhecimento da legislação de trânsito." **(NR)**

Art. 2º O art. 7º, do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, aprovado pela Lei nº 3.793, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º A estrutura interna da JARI somente pode ser alterada por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo a cada 02 (dois) anos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificada." **(NR)**

Art. 3º Ficam acrescidos os art. 7º-A e 7º-B, ao Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, aprovado pela Lei nº 3.793, de 30 de dezembro de 1998, que vigoram com as seguintes redações:

"Art. 7º-A Os membros da JARI exercerão seus mandatos pelo período de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução por igual período." **(AC)**

"Art. 7º-B Perde o mandato o membro da JARI que:

I – faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) sessões intercaladas no ano; e,

II – quando da cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§ 1º Considerar-se-á faltas, por motivos justificados as decididas em reuniões de deliberações, após a apresentação de requerimento por escrito do membro interessado.

§ 2º As solicitações de que tratam o § 1º serão decididas na forma estabelecida pelo art. 15, do Regimento Interno." **(AC)**

Art. 4º Ficam revogadas as Leis de nº 6.172, de 10 de abril de 2017 e a de nº 6.297, de 17 de setembro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.635 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

CRIA E DENOMINA DE SÉRGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA – "CEIC SERGINHO", O CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal



aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e denominado de **CEIC – Centro Educacional Infantil Cuiabano SÉRGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA – “CEIC SERGINHO”**, o unidade educacional localizada na Av. Camboriu, Quadra 32, Lote 102, Bairro Parque Geórgia - CEP 78085-400, Cuiabá-MT.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. Os procedimentos de movimentação financeira ocorrerão à conta do Repasse Automático do Fundo Único de Educação – FUNED/SME/Centro Educacional Infantil Cuiabano Sérgio Luiz Ferreira da Silva – “CEIC Serginho”, observadas as normas pertinentes à contabilidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.634 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 5.748, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 5.748 de 10 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo Único. (...)

(...)

IV – proibição de contratar com o Poder Público, bem como receber benefícios e/ou incentivos fiscais e/ou creditícios, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992 e demais legislações específicas com previsão de sanção no mesmo sentido;” **(NR)**

Art. 2º O art. 9º da Lei Municipal nº 5.748, de 10 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

Parágrafo Único. O mesmo procedimento previsto no caput, deverá ser realizado pela Administração Pública Municipal, quando se tratar de situações sob análise do ente público, cujo objeto seja a concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios às pessoas físicas e jurídicas.” **(AC)**

Art. 3º Fica autorizada a reedição da Lei nº 5.748 de 10 de dezembro de 2013 com a inclusão das alterações promovidas pela presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.633 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 3.778 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Desporto, como direito individual, tem como base os princípios.” **(NR)**

“I - da soberania, caracterizada pela supremacia nacional na organização da prática desportiva; **(AC)**

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; **(AC)**

III - da democratização, garantindo condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminações; **(AC)**

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não à entidade do setor; **(AC)**

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais; **(AC)**

VI - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; **(AC)**

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; **(AC)**

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional; **(AC)**

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativo e

dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral; **(AC)**

X - da descentralização, consubstanciado na organização e no funcionamento harmônico com o Sistemas Desportivos diferenciados e autônomos para com os níveis Estadual e Federal; **(AC)**

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial; **(AC)**

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.” **(AC)**

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

III - desporto de rendimento: praticado segundo as normas e regras esportivas nacionais e/ou internacionais. **(NR)**

Parágrafo único. O esporte de rendimento pode ser organizado e praticado: **(NR)**

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, não sendo permitido ao município oferecer incentivos materiais e de patrocínio; **(NR)**

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho; **(NR)**

III - esporte de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática esportiva em termos recreativos e competitivos;” **(NR)**

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer, desenvolverá a Política Municipal de Desporto e Lazer, por meio de ações que consolidam os programas e projetos visando assegurar condições ao desenvolvimento do desporto em todas as dimensões, com o objetivo de: **(NR)**

I - democratizar e assegurar a participação da comunidade nos programas e projetos esportivos estabelecidos; **(NR)**

II - promover o desenvolvimento do nível técnico das representações amadoras do município; **(NR)**

(...)

IV - estabelecer programas de atividades para a preservação da saúde e da aptidão física;” **(NR)**

(...)

“VIII - incentivar e apoiar pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do Desporto.” **(AC)**

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

XI - fomento ao desporto e lazer para pessoas com deficiência e da terceira idade. **(NR)**

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º À Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, cumpre elaborar o Plano Municipal de Esporte e Lazer, e definir o papel do Município no fomento do desporto e lazer.” **(NR)**

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Sistema Municipal de Desporto tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de forma democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes federativos, promovendo o desenvolvimento – educacional, social, técnico e econômico.” **(NR)**

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Sistema Municipal de Desporto compreende: **(NR)**

I - Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública - COMDERP; **(NR)**

II - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer; **(NR)**

III - As entidades de Administração do Desporto com sede no Município de Cuiabá; **(NR)**

IV - As Ligas, Associações e Departamentos Amadores com sede no Município de Cuiabá que desenvolvam a atividade esportiva e de lazer; **(NR)**

V - As entidades de prática do desporto com sede no Município de Cuiabá. **(NR)**

§ 1º O Sistema Municipal de Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade; **(NR)**

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Municipal de Desporto as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam práticas esportivas formais e não-formais, que promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas;” **(NR)**

“§ 3º Serão reconhecidas como integrantes do Sistema Municipal de Desporto aquelas que efetuarem o registro e cadastro no Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública – COMDERP, na forma da legislação pertinente em vigência.” **(AC)**



Art. 8º O art. 11 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

Do Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública - COMDERP

Art. 11. Ao Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública – COMDERP, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo, normativo e de assessoramento, representativo da comunidade cuiabana, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, compete: **(NR)**

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos estabelecidos pela legislação vigente; **(NR)**

II – auxiliar e oferecer subsídios para a elaboração da Política e Plano Municipal de Desporto; **(NR)**

III - interpretar a legislação esportiva, acompanhando a sua aplicação; **(NR)**

IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas; **(NR)**

V - registrar e cadastrar as entidades de administração e de práticas desportivas; **(NR)**

VI - analisar, avaliar e deliberar sobre projetos desportivos apresentados pelas entidades que fazem parte do sistema municipal de desporto a serem contemplados com os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Esportivo - FUNDEDEM, em consonância com a legislação vigente, que deverão ser aplicados, exclusivamente, no esporte amador, na forma que dispuser o regulamento; **(NR)**

VII - estabelecer normas, sob forma de resoluções, sobre assuntos e interesses no âmbito do município de Cuiabá; **(NR)**

VIII - fornecer, mediante requerimento, atestados de atividades desportivas às entidades de Administração e de Práticas Desportivas que estejam regular e rigorosamente registradas e cadastradas no Sistema Municipal do Desporto, para obtenção de Título de Utilidade Pública, dos Certificados de Registro e Cadastramento e de Participação Desportiva e outros fins, previstos em lei; **(NR)**

IX - propor a outorga de Certificado de Mérito Esportivo e de participações esportivas; **(NR)**

X - elaborar seu Regimento Interno; **(NR)**

“XI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;” **(AC)**

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** O Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública - COMDERP, será composto de 14 (quatorze) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, cuja relação será encaminhada pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, conforme segue:

I – ÁREA GOVERNAMENTAL **(NR)**

a) O Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer; **(NR)**

b) O Secretário Adjunto de Esporte - SMCET; **(NR)**

c) O Diretor de Esporte - SMCET; **(NR)**

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação SME; **(NR)**

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde – SMS; **(NR)**

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana; **(NR)**

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda; **(NR)**

II - ÁREA NÃO GOVERNAMENTAL **(NR)**

a) 01 (um) representante dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF 17; **(NR)**

b) 01 (um) representante das entidades de administração do desporto do Município de Cuiabá; **(NR)**

c) 01 (um) representante dos clubes recreativos e/ou ligas municipais; **(NR)**

d) 01 (um) representante da Federação de Associação de Moradores de Bairros, indicado pela entidade representativa da classe; **(NR)**

e) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente; **(NR)**

f) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência; **(NR)**

g) 01 (um) representante das instituições de Ensino Superior com Curso de Educação Física a ser indicado em reunião convocada pelo Secretário Municipal de Esportes com a participação dos representantes das instituições; **(NR)**

§ 1º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo indicarão, para cada titular, um suplente para sua vaga, que atuará no caso de impedimento legais e eventuais. **(NR)**

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por intermédio de Decreto, conforme relação apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, mediante indicação dos dirigentes ou responsáveis diretos das entidades. **(NR)**

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública - COMDERP será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução por igual Período. **(NR)**

§ 4º Os membros Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública - COMDERP, poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade ou da autoridade responsável pela indicação, apresentada ao seu Presidente. **(NR)**

§ 5º A função de membro do Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública - COMDERP não será remunerada, mas o seu exercício será considerado relevante serviço prestado ao município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades do Conselho. **(NR)**

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública - COMDERP, será elaborado pelo próprio Conselho e será encaminhado, após deliberação do Plenário, ao Prefeito Municipal para aprovação e publicação mediante Decreto.” **(NR)**

“**§ 7º** Para que não haja interrupção das atividades regulares do Plenário, os membros em exercício, do Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública - COMDERP só se afastarão de seus cargos por ocasião da posse dos novos membros nomeados, sendo considerado como prorrogação do mandato o período datado entre o dia do término do mandato atual e o dia da posse dos novos membros.” **(AC)**

Art. 10. Fica criado o art. 12-A na Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“**Art. 12 A -** O Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública –COMDERP terá a seguinte estrutura: **(AC)**

I – Pleno, instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública - COMDERP, por intermédio das sessões plenárias; **(AC)**

II – Diretoria Executiva, composta por: **(AC)**

a) Presidente; **(AC)**

b) Vice-Presidente; **(AC)**

c) Secretário Executivo; **(AC)**

II – Composição Funcional: **(AC)**

Plenária; **(AC)**

Câmara de Desporto Educacional; **(AC)**

Câmara de Desporto de Participação; **(AC)**

Comissões Permanentes ou Temporárias. **(AC)**

Parágrafo único. A Diretoria Executiva será eleita em até 30 (trinta) dias após a posse dos membros do Conselho, pela maioria qualificada de seus membros titulares e na ausência destes pelos respectivos suplentes.” **(AC)**

Art. 11. O art. 13 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV

Da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. **(NR)**

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer é o órgão coordenador do Sistema Municipal de Desporto e Lazer e tem por finalidade: **(NR)**

I - fomentar práticas desportivas formais e não-formais, para toda a sociedade Cuiabana; **(NR)**

(...)

III - formular, aplicar e supervisionar a execução da Política Municipal de Desporto e Lazer; **(NR)**

(...)”

Art. 12. Os artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Seção V

Das Entidades de Administração do Desporto **(NR)**

Art. 14. As entidades de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo e terão as suas competências definidas em seus estatutos, assegurando direitos iguais a todos os seus filiados. **(NR)**

Art. 15. As entidades de administração do desporto terão suas competências definidas nos seus estatutos, observadas as disposições da legislação vigente. **(NR)**

Art. 16. As entidades de administração do desporto, adotarão as regras desportivas da entidade internacional da modalidade.” **(NR)**

Art. 13. O caput do artigo 17 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** Os estatutos das entidades de administração do desporto elaboradas de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo.” **(NR)**
(...)

Art. 14. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** (...)”

Parágrafo único. As entidades de prática do desporto poderão filiar-se em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Municipal de Desporto, bem como à correspondente entidade de administração de um dos Sistemas Nacionais.” **(NR)**

Art. 15. Os artigos 21 e 22 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Seção VII

Das Ligas Municipais e Departamentos Esportivos **(NR)**



Art. 21. As ligas municipais e departamentos esportivos serão constituídas por entidades de prática do desporto do Município. (NR)

Parágrafo único. As entidades de práticas do desporto que organizarem ligas ou departamentos, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades de administração do desporto das respectivas modalidades. (NR)

Art. 22. As ligas e departamentos municipais poderão a seu critério filiar-se ou vincular-se a entidades de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação." (NR)"

Art. 16. Os artigos 25, 26, 27 e 28 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 25. A Justiça Desportiva, no Sistema Municipal de Desporto, terá a organização, funcionamento e atribuições, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições promovidas pelo Município de Cuiabá.

Art. 26. A Comissão Disciplinar Desportiva é autônoma e independente e lhe compete julgar as questões relativas à disciplina e às competições esportivas amadoras municipais, sempre assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 27. A Comissão Disciplinar será composta por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros nomeados pelas entidades promotoras do evento.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão Disciplinar será o mesmo tempo do evento.

Art. 28. As entidades municipais de administração do desporto, nos campeonatos e torneios por elas promovidos, instituirão Comissão Disciplinar, para a análise e julgamento e aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou ainda decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

Parágrafo único. A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimentos sumários, em conformidade com as disposições desta lei, bem como àquelas previstas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no que couber, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório." (NR)

Art. 17. O artigo 31 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. (...)

§ 1º O FUNDEDEM será subordinado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer ou a que vier substituí-la." (NR)

(...)

Art. 18. O artigo 32 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritos no Registro Público competente, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são considerados autoridades públicas para os efeitos desta lei." (NR)

Art. 19. O artigo 34 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. É vedado aos administradores e membros do Conselho Fiscal de Entidade de Prática Desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto." (NR)

Art. 20. O artigo 35 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As atuais entidades de administração e de prática do desporto para serem inseridas no Sistema Municipal, deverão através de Assembleia Geral, adaptar seus estatutos às normas desta lei." (NR)

Art. 21. O artigo 38 da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. É criado o Certificado do Mérito Desportivo, a ser outorgado pelo Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública - COMDERP, às pessoas e entidades municipais de administração e de prática do desporto, que prestam ou prestaram relevantes serviços ao desporto municipal." (NR)

Art. 22. Ficam revogados os artigos 29, 37 e 39 todos da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998.

Art. 23. Fica autorizada a reedição da Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998, com as alterações contidas na presente Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.632 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica instituída Verba Indenizatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), de forma compensatória ao não recebimento de diárias, adiantamentos, ajuda de custo, despesas com telefones celulares,

segurança, alimentação, quando em atividades externas dentro do território do município, dentre outras despesas inerentes ao cargo.

Art. 2º Ao Vice Prefeito fica instituída Verba Indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, adiantamentos, ajudas de custo, despesas com telefones celulares, segurança, alimentação, quando em atividades externas dentro do território do Município, dentre outras despesas inerentes ao cargo.

Art. 3º As verbas de que tratam os artigos anteriores serão pagas mensalmente, diretamente aos agentes políticos, quando em efetivo exercício do cargo e a prestação de contas será realizada trimestralmente mediante relatório de atividades desenvolvidas no período.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à contada dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.653 de 03 de abril de 2013 e o art. 3º da Lei nº 6.497 de 30 de dezembro de 2019.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.631 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, FIRMADO COM A UNIÃO EM 03 DE JANEIRO DE 2020 AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, PARA O ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívida firmado com a União em 03 de janeiro de 2000, ao amparo da atual Medida Provisória nº 2.185-35 de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 3.837 de 10 de maio de 1999.

Art. 2º O termo aditivo de que trata a presente lei, será formalizado mediante a observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para fins de alterações das condições de contrato firmado entre os entes públicos.

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158, 159, incisos I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato citado no art. 1º da presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.629 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A RECRIAÇÃO DO PROGRAMA SIMININA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cuiabá o Programa "Siminina" cujo objetivo é a inclusão social de criança e adolescentes do sexo feminino em situação de vulnerabilidade econômica-social às necessidades inerentes ao pleno desenvolvimento social, emocional, cultural e físico, nos termos deste Lei.

Art. 2º Para atender o objetivo estipulado no artigo 1º desta Lei, o Programa "Siminina" promoverá ações de inclusão social, tais como:

I - atividades relacionadas ao lazer, saúde, cidadania, meio ambiente, desporto, lazer e artes;

II - ações de combate ao abuso e exploração sexual infantil;

III - medidas de acompanhamento psicossocial das meninas e seus familiares;

IV - adoção de instrumentos capazes de erradicar o trabalho infantil;

V - promoção ao fortalecimento do vínculo e convivência familiar; e

VI - promoção de conhecimento com o fim de evitar a gravidez na adolescência.



Parágrafo único. Sempre que possível, as ações adotadas pelo Programa “Siminina” deverão envolver, ainda que indiretamente, os membros da família da criança ou adolescente participante, para o fim de estimular hábitos e condutas de fortalecimento de vínculo familiar e comunitário.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Art. 3º Poderão participar do Programa “Siminina” crianças e adolescentes com idade entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos de idade, que resida em alguma região contemplada por uma unidade e atenda às demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º As exigências para a realização da matrícula no programa deverão ser regulamentadas por meio do respectivo Regimento Interno, devendo contemplar no mínimo, a apresentação de:

I - certidão de nascimento da criança ou adolescente;

II - número de identificação social – NIS;

III - declaração de matrícula na escola;

IV - autorização dos pais ou responsáveis;

Parágrafo único. A matrícula no Programa “Siminina” deverá ser realizada, preferencialmente, no início do ano letivo, devendo ser respeitada o número de vagas de cada unidade.

Art. 5º O desligamento da participante do Programa “Siminina” ocorrerá nos seguintes casos:

I - solicitação dos pais ou responsáveis;

II - mudança de domicílio da criança ou adolescente participantes;

III - quando a adolescente completar 15 (quinze) anos de idade;

IV - quando a criança ou adolescente tiver 15 (quinze) faltas injustificadas;

V - por solicitação do Poder Judiciário, Ministério Público ou outro órgão competente;

Art. 6º A equipe técnica do Programa “Siminina” deverá realizar constantes avaliações das participantes, devendo promover os registros em livro próprio, nos termos do Regimento Interno.

Art. 7º São direitos das participantes do Programa “Siminina”, dentre outros:

I - ser respeitada por todos os integrantes do Programa;

II - ter suas características individuais respeitadas e valorizadas;

III - ter seus princípios religiosos respeitados;

IV - ser orientada diante de suas dificuldades;

V - ser sempre ouvida pela equipe técnica;

Art. 8º São deveres das participantes do Programa “Siminina”, tais como:

I - atender ao que estabelece essa Lei e demais normas afetas ao Programa “Siminina”;

II - comparecer com assiduidade à todas as ações do Programa previamente convidada, salvo se devidamente justificada;

III - usar o uniforme, nos termos do Regimento Interno;

IV - manter hábitos de higiene e vestuário;

V - agir com urbanidade, respeitando todas as demais participantes e demais membros da equipe do Programa.

Art. 9º O uniforme das participantes a ser utilizado durante as atividades desenvolvidas pelo Programa “Siminina”, é constituído pelos seguintes itens:

I - camiseta branca com escritos na cor rosa;

II - shorts ou calça modelo legging na cor rosa;

III - calçado, preferencialmente tênis, na cor rosa;

IV - laço para cabelo na cor rosa, e

V - mochila na cor rosa;

Parágrafo único. Todos os componentes do uniforme serão custeados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência ou outra que lhe suceder e fornecidos às participantes gratuitamente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PROGRAMA “SIMININA”

Art. 10. O Programa “Siminina” é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência ou outra que lhe suceder, órgão responsável por estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, nos termos do Regimento Interno e outras normas aplicáveis a espécie.

Art. 11. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas e privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12. Para o fiel cumprimento do disposto nesta lei, a Administração Pública poderá firmar convênio com entidades de direito público, bem como estabelecer parceria, contratos e congêneres com pessoas jurídicas de direito privado, nos termos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Art. 13. O Programa “Siminina” será gerenciado por um (a) Coordenador (a), o (a) qual deverá, necessariamente, ter comprovado conhecimento e/ou serviço prestado afeto à assistência social, cujas atribuições devem ser regulamentadas por meio do

Regimento Interno.

Art. 14. Para se estabelecer uma unidade do Programa “Siminina” no Município de Cuiabá, devem ser analisadas, prioritariamente, as seguintes condições econômicas-sociais da localidade a ser contemplada:

I - Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, com concentração de famílias de baixa renda;

II - índice de gravidez na adolescência;

III - ocorrência de exploração sexual de criança e adolescentes;

IV - taxa de analfabetismo e índice de escolaridade;

V - índice de evasão escolar;

VI - índice de doença sexualmente transmissível – DST entre crianças e adolescentes;

VII - índice de mortalidade infantil.

Art. 15. Para o fiel cumprimento desta lei, as unidades do Programa “Siminina” devem manter constante intercâmbio com os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Conselhos Tutelares, Centros Especializados de Assistência Social – CREAS e demais entidades da sociedade civil.

Art. 16. A unidade do programa estabelecido nesta lei deve contemplar espaços físicos que permita a interação entre as participantes, proporcionando-lhes conforto, segurança e sociabilidade, com o fornecimento de materiais necessários para a execução das ações, nos termos do Regimento Interno.

Art. 17. A unidade do Programa “Siminina” deverá ser composta por, no mínimo 2 (duas) monitoras e 1 (um) assistente de serviços gerais, nos termos do Regimento Interno.

Art. 18. Os responsáveis pelo Programa “Siminina” deverão se submeter a periódicos treinamentos de capacitação com o objetivo de garantir a qualidade e atualidade das medidas a serem implementadas, nos termos do Regimento Interno.

Art. 19. Com o objetivo de preservar a identidade do Programa “Siminina” o logotipo alusivo ao programa deverá ser constituído pelas cores branca e rosa.

Art. 20. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, conforme programa de trabalho:

I - Órgão: 11 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Unidade Orçamentária: 11.601 - Fundo Municipal de Assistência Social

Função: 08.- Assistência Social

Subfunção: 244 - Assistência Comunitária

Programa: 0006 - Gestão e Execução das Políticas de Assistência Social

Projeto/Atividade: 2079 - Implementação de Ações de Assistência Social

Art. 21. Esta Lei será regulamentada por meio do Regimento Interno, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua validação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 493 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

INSTITUI A ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PROF. JOSÉ FERRAZ DE ARAÚJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá, destinada a contribuir para a profissionalização da gestão pública, através de ações de educação corporativa, alinhando o processo de aprendizagem à estratégia organizacional, buscando a excelência profissional, visando o desenvolvimento de competências dos servidores.

Art. 2º A Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo será subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Gestão.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo, propor, formular, coordenar, executar, acompanhar, controlar e avaliar a educação corporativa dos servidores públicos municipais de Cuiabá, dentre outras atividades didáticas e pedagógicas:

I – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação “latu sensu” que atendam ao disposto na Resolução CNE/CES nº 01, de 08 de junho de 2007, mediante



convênio celebrado com instituição de ensino superior credenciada junto ao Ministério da Educação, mediante seleção prévia dos servidores interessados no curso proposto;

II – ministrar cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento, voltados para o desenvolvimento de competências sistêmicas, em conjunto com órgão central responsável pelos Sistemas de Planejamento, Orçamento, Convênios, Tecnologia da Informação, Financeiro e Contábil, Gestão de Pessoas, Patrimônio, Aquisições Governamentais, Desenvolvimento Organizacional e de Controle Interno;

III – promover curso de formação inicial para aprovados em Concurso Público Municipal;

IV – promover ciclos de conferências, seminários, palestras e outros eventos assemelhados;

V – desenvolver atividades de pesquisas e estudos;

VI – organizar e disponibilizar os trabalhos produzidos por servidores, especialmente aqueles decorrentes de eventos promovidos ou patrocinados pela Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Cuiabá;

VII – promover intercâmbios com centros de desenvolvimento profissional de outros órgãos e entidades, principalmente com Prefeituras e instituições universitárias;

VIII – promover cooperação técnica e acadêmica com Instituições Públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IX – verificar as demandas de qualificações e identificar os interesses de desenvolvimento profissional dos servidores, a fim de permitir o melhor aproveitamento dos recursos humanos da Prefeitura Municipal de Cuiabá;

X – promover a ampla disseminação dos conhecimentos adquiridos nos eventos coordenação, participação dos servidores, exigindo os relatórios e a multiplicação do conhecimento por meio de palestras e/ou cursos;

XI – elaborar com os responsáveis pela área das provisões dos conteúdos programáticos, carga horária, objetivos, público alvo, metodologia e critérios de avaliação dos cursos que serão ministrados pela Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo;

XII – incentivar a formação de grupos de estudos, que se reúnem periodicamente na instituição, para discutirem assuntos de interesse da Prefeitura Municipal de Cuiabá;

XIII – elaborar o plano anual de capacitação que será encaminhado à administração a Secretaria Municipal de Gestão até o último dia do mês de julho do exercício antecedente, com vista à adequação orçamentária e financeira para o próximo exercício;

XIV – promover a produção e a divulgação de conhecimentos, visando garantir a fiel compatibilidade dos programas setoriais com as respectivas políticas públicas definidas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá;

Parágrafo único. Para o cumprimento das atividades previstas no presente artigo, a Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo poderá celebrar convênios, cooperações técnicas, voltadas a trocas de informações, experiências, conhecimentos com órgãos ou entidades congêneres do país e do exterior.

Art. 4º A Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo auxiliará a Secretaria Municipal de Gestão do Município de Cuiabá no cumprimento da Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003, que trata da promoção na carreira dos servidores públicos municipais estáveis.

Art. 5º A Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo poderá oferecer vagas para participação em cursos externos, organizados por instituições de caráter técnico-científico de ensino e pesquisa, e demais instituições.

Parágrafo único. Os servidores estáveis contemplados firmarão termos de compromisso como agentes multiplicadores à disposição da Prefeitura Municipal de Cuiabá, expandindo os conhecimentos adquiridos, capazes de promover avanços tecnológicos aplicáveis às atividades desenvolvidas no âmbito da Administração municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES EDUCACIONAIS

Art. 6º Compete à Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo propor o Projeto Político Pedagógico, com o modelo de gestão do processo educacional.

Art. 7º O Projeto Político Pedagógico tem como objetivos:

I – estabelecer identidade e diretrizes pedagógicas de educação corporativa;

II – estabelecer a organização do processo educacional e do trabalho didático-pedagógico no desenvolvimento das ações de educação;

III – estabelecer a estrutura e organização do Plano Anual de Capacitação.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º A Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão, será administrada por um Diretor Geral, com formação de nível superior, nomeado pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, competindo-lhe:

I – coordenar cursos de capacitação profissional nas modalidades Presencial, Semipresencial e Educação à Distância (EaD);

II – coordenar cursos de qualificação profissional de pós-graduação mediante processo seletivo para os servidores interessados;

III – coordenar ações de educação corporativa;

IV – elaborar estudos e projetos de caráter educacional corporativo;

V – cumprir o calendário escolar, as estruturas curriculares do Projeto Pedagógico e demais normas pertinentes à organização das atividades;

VI – registrar os cursos de formação, capacitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização e organizar as respectivas pastas e processos individuais com a documentação necessária;

VII – gerir a documentação e manter atualizado o cadastro dos facilitadores;

VIII – coordenar o processo de divulgação e distribuição de vagas dos cursos para os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, observando os critérios estabelecidos no Projeto do Curso;

IX – coordenar o sistema de matrículas dos alunos nos cursos de formação, capacitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização;

X – atender os alunos, facilitadores, responsáveis pelas unidades de gestão de pessoas e controle interno dos órgãos e entidades do Poder Executivo, em assuntos relacionados com a documentação escolar e outras informações pertinentes;

XI – expedir declaração de participação ou frequência dos alunos em ações de educação corporativa promovidos pela unidade;

XII – expedir certificado de conclusão de cursos dos servidores e submeter à assinatura do responsável da Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo;

XIII – coletar, por meio de avaliação de reação, o grau de satisfação dos alunos com relação à execução do curso, a fim de subsidiar o processo de melhoria na escolha de facilitadores;

XIV – garantir o bom funcionamento da estrutura física e do patrimônio da Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo;

Art. 9º O Diretor Geral da Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo será auxiliado pelo Conselho Deliberativo Didático-Pedagógico.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo Didático-Pedagógico será composto por:

I – Secretário Municipal de Gestão;

II – Secretário Municipal Adjunto de Gestão;

III – Diretor de Gestão de Pessoas;

IV – Assessoria da Diretoria Geral da Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo.

Art. 10. A assessoria que se trata o inciso IV, parágrafo único, do artigo anterior, será composta por servidores da Prefeitura Municipal de Cuiabá, remanejados à Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo, de acordo com o surgimento das necessidades.

Art. 11. O lotacionograma da Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo será composto por cargos em comissão e de provimento efetivo, da carreira dos profissionais da área meio e instrumental.

Art. 12. Compete ao Conselho Deliberativo Didático-Pedagógico:

I – definir as políticas e normas aplicáveis à Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo;

II – aprovar o Regimento Interno da Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo e suas alterações;

III – estabelecer as diretrizes relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros, observada a legislação vigente;

IV – decidir, na forma da lei, sobre a aceitação de doações e legados com ou sem encargos, que possam ou não resultar em compromisso econômico-financeiro para a Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo;

V – acompanhar e apreciar a execução dos planos, programas e orçamentos da Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo, com base em relatórios gerenciais trimestrais da execução das atividades e projetos previstos no orçamento, apresentados pela Diretoria Geral;

VI – praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída;

VII – autorizar a Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo a firmar contratos ou convênios com instituições, contendo justificativa e objetivo da contratação, forma de prestação de serviço, dentre outras informações relevantes;

VIII – estabelecer mediante Portaria o valor a ser pago aos servidores públicos que participarem das ações de capacitação na condição de instrutores interinos;

IX – deliberar sobre os casos omissos, observando as normas que regem o ordenamento jurídico Municipal.

Parágrafo único. As decisões ou deliberações do Conselho Deliberativo Didático-Pedagógico serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico.

CAPÍTULO V

DAS INSTRUTORIAS

Art. 13. O servidor público municipal da Prefeitura de Cuiabá poderá exercer atividades docentes nas ações de capacitação, formação, atualização e pós-graduação promovidas pela Escola do Servidor Público Municipal Prof. José Ferraz de Araújo.

§ 1º Os servidores públicos que participarem de ações de capacitação na condição de instrutores interinos farão jus a retribuição pecuniária em valor correspondente às horas/aulas, efetivamente ministradas de acordo com o grau de especialização.



§ 2º O valor da hora/aula e formas de participação será estabelecido em Portaria do Conselho Deliberativo Didático-Pedagógico.

§ 3º O servidor selecionado para participar de ações de capacitação realizada em horário que coincida com seu turno de trabalho deverá apresentar, em até 10 (dez) dias antes do início do evento, declaração de liberação subscrita pela chefia imediata.

§ 4º A retribuição devida em razão das atividades de instrutória interna não será incorporada aos vencimentos ou aos proventos de aposentadoria, para qualquer efeito.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS

Art. 14. As despesas para execução do plano de capacitação correrão à conta do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Município, abrangidos por esta Lei Complementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único: As despesas não cobertas pelo Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Município, poderão ser complementadas com recursos originários do tesouro municipal.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 492 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 30 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 À Procuradoria Geral do Município compete a defesa dos interesses do Município em juízo e fora dele, as funções de consultoria jurídica e de gestão e recuperação da dívida ativa, bem como fiscalizar atividades, realizar correções, sugerir providências necessárias à racionalização e eficiência dos serviços nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, instaurar e presidir as sindicâncias e processos administrativos disciplinares dos servidores públicos municipais.” (NR)

(...)

Art. 2º O art. 28 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 28 À Secretaria Municipal de Governo compete dispensar atendimento ao público, orientando-o no sentido de melhor solucionar as suas reivindicações, promover a articulação com a sociedade civil organizada, estabelecer relações institucionais com os entes e poderes constituídos, coordenar o cerimonial da Prefeitura Municipal, assistir e coordenar o expediente oficial dos gabinetes do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal, bem como ordenar todas as atividades e despesas necessárias ao funcionamento dos gabinetes internos e/ou externos do Chefe do Executivo Municipal. (NR):

Art. 3º O parágrafo único do art. 38 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 (...)

Parágrafo único. Os processos administrativos decorrentes de auto de infração e de termos cautelares emitidos pela fiscalização referente ao não cumprimento da legislação de proteção ao meio ambiente natural e artificial serão julgados em primeira instância pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável e em segunda instância pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme o rito estabelecido na legislação vigente. (NR):

Art. 4º O art. 45 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 À Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil compete coordenar, controlar e executar as ações de apoio à segurança pública de interesse do Município, exercer, em cooperação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável as ações de orientação e fiscalização do cumprimento da legislação do meio ambiente natural e artificial, além das ações voltadas à política de proteção e defesa dos consumidores e à política de proteção e defesa civil.” (NR)

(...)

Art. 5º Ficam revogados o § 2º O do art. 31 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019 e os arts. 2º e 5º e anexo I da Lei Complementar nº 344 de 14 de julho de 2014.

Art. 6º Fica alterado no Anexo I da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, onde se lê “Procurador – Diretor de Núcleo”, leia-se “Diretor da PGM”, nos seguintes termos:

“Anexo I

Quadro Sintético dos Cargos em Comissão e Simbologias Remuneratórias

(...)

Diretor da PGM CGDA 6

(...)”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 491 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 – CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o inciso XXIII do art. 256-A da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256-A (...)

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços do art. 239 desta Lei Complementar” (NR)

Art. 2º Acrescenta no art. 256-A da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, com as seguintes redações:

“Art. 256-A (...)

(...)

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput desse artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 239 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo. (AC)

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 239 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 239 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (AC)

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 239 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (AC)

§ 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)

§ 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (AC)

Art. 3º Acrescenta no § 2º do art. 242-A da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, o inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 242-A (...)

§ 2º (...)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 256-A desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 239 desta Lei Complementar.” (AC)

Art. 4º Acrescenta no art. 260 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997



- Código Tributário Municipal, o § 7º com a seguinte redação:

“Art. 260. (...)

(...)

“§ 7º São responsáveis solidariamente as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 239 desta Lei Complementar.” **(AC)**

Art. 5º Fica revogado o § 3º do art. 242-A da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal.

Art. 6º Altera o Parágrafo único do art. 224 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 (...)

(...)

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo independe da forma de avaliação dos bens imóveis colacionados e não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.” **(NR)**

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com eficácia e produção de efeitos dependentes da revogação da medida cautelar pelo STF na ADI 5835 e da regulamentação do Parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 175/2020, pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), ressalvada a alteração do Parágrafo único do art. 224 da Lei Complementar nº 043/97, plenamente eficaz com a publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 494 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CART.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica criado o Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Cuiabá – CART, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, composto por representantes da Prefeitura e dos contribuintes, com autonomia administrativa e decisória.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Cuiabá - CART decidir, em Segunda Instância Administrativa, Recursos Ordinário, Especial e o Reexame Necessário relativos a decisões proferidas em Primeira Instância em processos administrativos de natureza tributária, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Conselho Administrativo de Recursos Tributários de Cuiabá – CART serão estabelecidos em Regimento Interno a ser elaborado em 90 dias após a publicação desta Lei, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 3º Ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Cuiabá – CART não compete declarar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou ato normativo expedido pelo Secretário Municipal da Fazenda, para afastar aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Cuiabá- CART por qualquer de suas Turmas, poderá apreciar, de ofício, alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade reconhecida por entendimento pacificado ou sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 4º O CART será composto por duas instâncias julgadoras:

I - a primeira, em julgamento colegiado, pelas Turmas; e

II - a segunda, em julgamento colegiado, pelo Pleno.

Art. 5º Para seu funcionamento institucional o CART terá a seguinte estrutura:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Plenário;

III – 1ª e 2ª Turmas Julgadoras;

IV – Representação Fiscal;

V - Secretaria Geral.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a instalação de mais Turmas de Julgamento, observada, em qualquer hipótese, a participação paritária de

Conselheiros.

Art. 6º O Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Cuiabá - CART será constituído por 12 (doze) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez, distribuídos em 02 (duas) Turmas Julgadoras, paritárias, sendo:

I - 3 (três) Conselheiros e respectivos suplentes para a 1ª Turma Julgadora, portadores de diploma de título universitário, com conhecimento em matéria tributária, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso (OAB-MT), Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso – CRC-MT e Sindicato das Indústrias de Construção do Estado de Mato Grosso – SINDUSCON;

II - 3 (três) Conselheiros e respectivos suplentes para a 2ª Turma Julgadora, portadores de diploma de título universitário, com conhecimento em matéria tributária, indicados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, Federação da Indústria de Mato Grosso – FIEMT e Associação Comercial e Empresarial de Cuiabá – ACC; e

III - 6 (seis) Conselheiros e os respectivos suplentes indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda, igualmente distribuídos nas duas Turmas de Julgamentos.

§ 1º Os Conselheiros referidos nos incisos I e II, escolhidos entre pessoas de reputação ilibada, de reconhecido saber jurídico-tributário, preferencialmente, bacharéis em direito, não poderão ser integrantes dos quadros de servidores públicos ativos de qualquer Poder, ou de empresas de que a administração pública faça parte, ou da estrutura fundacional ou autárquica, exceto como professores.

§ 2º Os Conselheiros referidos no inciso III deverão ser escolhidos entre servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal do Município de Cuiabá.

§ 3º O suplente tem mandato que acompanha o do Conselheiro titular e tem por finalidade substituí-lo em seus impedimentos ou ausências.

§ 4º Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do CART comunicará imediatamente o fato ao Secretário Municipal da Fazenda e ao Presidente do órgão que o indicou, para que se tomem as medidas cabíveis.

§ 6º Na hipótese do § 4º deste artigo, o suplente complementar o mandato do Conselheiro, e o Presidente do órgão que o indicou, nominará ao Secretário Municipal da Fazenda, o novo suplente.

§ 7º Aos Conselheiros referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, fica assegurado o pagamento de jeton por sessão de que participar e por processo que relatar.

§ 8º Ao Presidente do CART, fica assegurado o pagamento de jeton, por sessão que presidir.

§ 9º Os membros do CART serão nomeados mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

§ 10. Os Conselheiros estão sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação vigente e normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos.

Art. 7º Os Conselheiros e os Representantes Fiscais designados junto ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Cuiabá - CART são impedidos de atuar em processos:

I - de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau, inclusive;

II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes; e

III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, exceto na condição de Conselheiro ou de representante da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 04 (quatro) sessões consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, num período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei;

V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º Verificada qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 6º e parágrafo único do art. 7º desta lei, bem como a exoneração a pedido ou a renúncia do membro, o Poder Executivo preencherá a vaga, designando, na forma do art. 6º, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do membro substituído.

Art. 9º É vedada a substituição dos membros do CART, bem como dos Representantes Fiscais, sem que haja justificativa legal de forma expressa.

Seção I

Da Presidência e Vice-Presidência



Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CART livremente escolhidos e designados pelo Secretário Municipal de Fazenda, dentre os membros representantes da Municipalidade da carreira de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal de reputação ilibada, de reconhecido saber jurídico-tributário, preferencialmente, especialista em direito tributário ou bacharel em direito, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, compete:

I - presidir a Primeira Turma de Julgamento, a Segunda Turma de Julgamento e o Pleno;

II - exercer as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do órgão;

III - representar o órgão perante quaisquer pessoas ou órgãos; e

IV - comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho.

§ 1º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do CART serão definidas no Regimento Interno.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do CART não poderão compor a mesma Turma Julgadora.

§ 3º O mandato da Presidência e a Vice-Presidência do CART será de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Seção II

Das Turmas Julgadoras

Art. 11. O Conselho Administrativo de Recursos Tributários do município de Cuiabá – CART será constituído por 2 (duas) Turmas de Julgamento, podendo, na forma prevista no Parágrafo único do art. 5º desta Lei, ser instaladas novas turmas, integrada por 6 (seis) Conselheiros cada uma, observando-se o seguinte:

I - em cada Turma de Julgamento será observada a paridade entre os membros indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelas entidades de classe dos contribuintes;

II - cada Turma de Julgamento realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, de acordo com a programação de pauta e, em caso de necessidade, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do CART e só funcionarão com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

III - no caso de impedimento ou ausência de qualquer dos membros da Turma de Julgamento, deverá ser convocado o seu suplente; e

IV - as sessões serão públicas em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar quaisquer destes requisitos.

Art. 12. As sessões da Turma Julgadora serão presididas pelo Presidente da Turma, que proferirá apenas voto comum, sem direito a voto qualificado.

§ 1º Compete ao Presidente do CART presidir as sessões da 1ª Turma Julgadora e as do Pleno, e ao Vice Presidente as da 2ª Turma Julgadora.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente da Turma Julgadora, as competências que lhe são próprias serão exercidas na seguinte ordem:

I - pelo mais antigo Conselheiro dentre os indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda; e

II - pelo Conselheiro de mais idade dentre os indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

§ 4º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 3º deste artigo

§ 5º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 13. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 14. Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em até 7 (sete) dias, contados da sessão de julgamento em que o tenha proferido, redigir o voto e a ementa para conferência e assinatura dos demais conselheiros.

Art. 15. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

Seção III

Do Pleno

Art. 16. O Pleno do CART será constituído pela reunião dos Conselheiros das duas Turmas Julgadoras:

I - será observada a paridade entre os membros indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelas entidades de classe dos contribuintes;

II - será realizada, ordinariamente, uma sessão por Mês, de acordo com a programação de pauta, podendo ser convocadas sessões extraordinárias sem caso de necessidade, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do CART, e só funcionarão com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

III - no caso de impedimento ou ausência de qualquer dos membros da Turma de Julgamento, deverá ser convocado o seu suplente; e

IV - as sessões serão públicas em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar quaisquer destes requisitos.

Art. 17. Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 18. As sessões do Pleno do CART serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá apenas voto comum, sem direito a voto qualificado.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Presidente do CART, as competências que lhe são próprias serão exercidas na seguinte ordem:

I - pelo Vice-Presidente;

II - pelo mais antigo Conselheiro dentre os indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda; e

III - pelo Conselheiro de mais idade dentre os indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Seção IV

Da Representação Fiscal

Art. 19. Compete à Procuradoria-Geral do Município indicar Representante Fiscal para representar o Município de Cuiabá no CART em julgamentos de processos nas Turmas de Julgamento e no Pleno.

§ 1º O Representante Fiscal do Município junto ao CART e respectivo suplente serão designados pelo Procurador-Geral do Município, dentre os integrantes da Carreira de procurador municipal.

§ 2º Ao Representante Fiscal do Município junto ao CART, fica assegurado o pagamento de jeton por sessão de julgamento que participar e por processo em que manifestar-se em parecer.

Art. 20. Ao Representante Fiscal do Município compete, além de outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno do CART:

I - a defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica;

II - manifestar-se em parecer fundamentado sobre as razões e documentos suplementares nos recursos interpostos pelo sujeito passivo, e nos Reexames necessários, bem como do resultado das diligências ou das perícias;

III - fazer-se presente nas sessões de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, podendo usar da palavra;

IV - recorrer, em consonância com o disposto no inciso I, das decisões das Turmas de Julgamento;

V - representar ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal da Fazenda sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento do Município de Cuiabá ou dos contribuintes; e

VI - apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

Art. 21. É indispensável a presença do Representante Fiscal do Município em qualquer sessão de julgamento, sob pena de nulidade.

Art. 22. É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na do Pleno, cabendo ao mesmo a atuação nos processos distribuídos para a respectiva Turma e para o Plenário, com a emissão de pareceres jurídicos, bem como a fiscalização e o cumprimento da legislação, sob pena de nulidade.

Seção V

Da Secretaria do Conselho

Art. 23. O CART, para suporte de suas atividades, contará com um (a) Secretário (a) Executivo escolhido dentre servidores públicos municipais efetivos, bacharel em direito com registro na OAB-Ordem dos Advogados do Brasil e um Secretário Geral, escolhido dentre servidores públicos municipais efetivos e nomeados pelo Secretário Municipal de Fazenda, que terão, dentre outras competências, a de:

I - ao Secretário Executivo compete secretariar as sessões de julgamento, lavrar as respectivas atas e auxiliar os Conselheiros na redação dos acórdãos e súmulas;

II - ao Secretário Geral compete:

controlar os prazos de tramitação do processo, devendo, se necessário, alertar às autoridades processuais competentes;

emitir relatórios; e

dirigir o expediente da Secretaria.

§ 1º Ao Secretário Executivo do CART fica assegurado o pagamento de jeton conforme dispõe o inciso I do caput do art. 44 desta Lei Complementar.

§ 2º No caso de comprovada necessidade, será possível a criação de cargo de livre nomeação e exoneração através de Lei ou designação de servidor público efetivo, para auxiliar as atividades da Secretaria do Conselho, bem como a contratação de estagiários, preferencialmente do curso de bacharel em Direito.

Seção VI

**Das Disposições Comuns**

Art. 24. Os processos de elevado valor, definidos por ato do Secretário Municipal da Fazenda, terão prioridade absoluta na tramitação e no julgamento em ambas as instâncias julgadoras.

Art. 25. O CART entrará em recesso durante o mês de janeiro, ocasião em que os seus servidores gozarão das férias regulamentares.

Parágrafo único. O recesso a que se refere este artigo suspende os prazos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III**DOS RECURSOS****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 26. Compete ao CART processar e julgar:

I - o Recurso Ordinário interposto pelo sujeito passivo parte no processo, em face de decisão monocrática de 1ª instância administrativa, que lhe é desfavorável;

II - o Reexame Necessário proposto pela autoridade que proferiu a decisão monocrática de 1ª instância administrativa, desfavorável à Fazenda Pública Municipal;

III - o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal, de competência do Plenário do CART.

Parágrafo único. Dos despachos de mero expediente não serão apreciados pedidos de esclarecimento, de suprimento de omissão ou de exceção de impedimento.

Art. 27. Em caso de empate nos julgamentos de recursos no âmbito do CART, resultará a exclusão dos acréscimos de multas e juros e prevalência do valor principal atualizado para pagamento da dívida tributária na esfera administrativa.

Seção II**Da Interposição Dos Recursos**

Art. 28. Na interposição dos recursos pelo sujeito passivo poderá ser oferecido qualquer meio de prova admitida em direito, exceto a prova testemunhal.

Art. 29. Os recursos devolvem o conhecimento da matéria ao CART somente em relação à parte recorrida.

Art. 30. Os recursos ordinários e o reexame necessário serão de competência das Turmas do CART.

Art. 31. O recurso especial será de competência do Plenário do CART.

Art. 32. O sujeito passivo poderá ser representado por pessoa devidamente habilitada por instrumento particular ou público.

Seção III**Da Tramitação do Processo no CART**

Art. 33. A tramitação de Processo no CART, far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno, observado o seguinte:

I - os processos para julgamento em primeira instância colegiada serão distribuídos, mediante sorteio, entre as Turmas de Julgamento e, em cada Turma, ao Conselheiro; e

II - os processos para julgamento em segunda instância colegiada serão distribuídos, mediante sorteio, a um dos Conselheiros.

III - nas turmas julgadoras, antes do sorteio aos conselheiros, os processos serão distribuídos através da secretaria do CART, ao Representante Fiscal, o qual deverá manifestar-se em parecer escrito pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período;

IV - até a publicação da pauta de julgamento, o Conselheiro, o Representante Fiscal do Município ou o sujeito passivo poderão apresentar razões e documentos suplementares, bem como requerer diligências ou perícias, quando as entender necessárias;

V - será dado vista do processo ao Representante Fiscal do Município, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar em parecer fundamentado sobre as razões e documentos suplementares, bem como do resultado das diligências ou das perícias.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II, os processos poderão ser distribuídos conforme a matéria, o sujeito passivo ou o quantitativo de processos em carga para cada julgador singular ou relator ou outro critério previsto no Regimento Interno.

§ 2º O julgamento no CART deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 3º Não correm os prazos a que se referem neste capítulo durante o recesso, durante a realização de diligências e de perícias e da interposição ao julgamento do pedido de esclarecimento.

§ 4º O disposto nesta seção aplica-se aos recursos propostos a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 5º É vedado ao recorrente reunir, numa única petição, recurso contra mais de uma notificação fiscal, devendo no caso de continência ou conexão serem distribuídas ao mesmo Conselheiro.

CAPÍTULO IV**DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COLEGIADA****Seção I****Do Recurso Ordinário**

Art. 34. A fase recursal do processo inicia-se com a interposição de Recursos pelo sujeito passivo, contra a decisão de Primeira Instância Administrativa desfavorável ao

contribuinte, na impugnação de auto de infração, notificação de lançamento ou o ato administrativo que tenha concluído pela exclusão de contribuinte do regime tributário e que se refere a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º O Recurso, que terá efeito suspensivo, deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação da decisão recorrida.

§ 2º A intempestividade do Recurso importa o não conhecimento e impede a sua apreciação pelas Turmas Julgadoras.

§ 3º O sujeito passivo deverá alegar, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando na mesma oportunidade as provas que possua, sob pena de preclusão.

§ 4º Fica ressalvada a apresentação de provas até o julgamento, desde que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna;

II - refira-se a matéria de fato ou de direito superveniente; e

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º O julgamento em primeira instância colegiada deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 6º O julgamento em segunda instância colegiada deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 7º As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros, observando-se o seguinte:

I - durante a sessão de julgamento, após a leitura do relatório, será dada a palavra, sucessivamente, ao Representante Fiscal do Município e ao sujeito passivo ou ao seu representante legal, por quinze minutos, para sustentação oral.

II - finda a sustentação oral, será dada a palavra ao Relator para a leitura do voto e início da discussão do processo entre os membros do CARF, ocasião em que é vedada a intervenção do sujeito passivo ou seu representante legal salvo se requisitados esclarecimentos sobre questões fáticas relacionadas à matéria objeto do julgamento.

III - cada Conselheiro pode, durante a sessão:

a) pedir vista do processo, por período não superior a 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;

b) propor a realização de diligências ou perícias.

§ 8º A redação do acórdão caberá ao Conselheiro relator ou, se o voto for vencido, ao Conselheiro designado pelo Presidente da Turma.

§ 9º Os Conselheiros que tiverem voto vencido terão direito a apresentar voto em separado que será reproduzido no acórdão.

§ 10º O acórdão deverá, obrigatoriamente, conter:

I - relatório;

II - fundamentação da decisão abordando, em primeiro lugar, as preliminares arguidas e depois as questões de mérito;

III - provimento ou o desprovimento da reclamação; e

IV - os efeitos da decisão, o prazo para seu cumprimento ou para a interposição de recurso.

§ 11 Caberá pedido de esclarecimento ao relator do acórdão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e

III - corrigir erro material.

§ 12 O relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento na sessão subsequente a do seu recebimento, dispensado a prévia publicação da pauta.

§ 13 Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente o reexame da matéria objeto do recurso.

§ 14 O pedido de esclarecimento interrompe o prazo para interposição de recurso ao Pleno.

Seção II**Do Reexame Necessário**

Art. 35. Haverá reexame necessário sempre que a decisão desconstitua notificação de lançamento ou auto de infração conforme dispõe o § 1º do art. 114 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário do Município – CTM

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando a decisão proferida estiver fundada em:

I - súmula de Tribunal Superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos submetidos a regime de repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e

III - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Cuiabá - CART, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

CAPÍTULO V**DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA COLEGIADA****Seção I**

**Dos Recursos Especiais**

Art. 36. Cabe recurso especial, para o Fisco e para o contribuinte, com efeito suspensivo, ao Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do acórdão, quando a decisão recorrida proferida pela Turma Julgadora divergir de decisão da outra Turma Julgadora ou do Pleno, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º O recurso especial, dirigido ao Presidente do CART, deverá conter indicação da decisão paradigmática, a demonstração precisa da divergência e somente será analisada a matéria divergente na outra decisão, expressamente indicada.

§ 2º A admissibilidade ou a inadmissibilidade do recurso especial será declarada em despacho fundamentado do Presidente do CART.

§ 3º A intempestividade do recurso enseja o não conhecimento e impede a sua apreciação pelo Pleno.

§ 4º Ao recorrente é vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão das Turmas Julgadoras, ainda que versem sobre assuntos conexos ou da mesma natureza.

§ 5º Aplicam-se ao recurso ao Pleno, no que couber, as regras previstas para o julgamento em primeira instância colegiada.

§ 6º Sendo o recurso de iniciativa do Representante Fiscal, a parte recorrida será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contra-razões.

§ 7º É facultado ao Representante Fiscal interpor recurso, ainda que o valor constante da notificação de lançamento ou auto de infração desconstituída seja inferior ao limite estabelecido no caput do art. 35 desta Lei Complementar, quando entender tratar-se de matéria de relevante interesse para a Fazenda Pública Municipal.

§ 8º Caberá pedido de esclarecimento ao relator do acórdão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e

III - corrigir erro material.

§ 9º O relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento na sessão subsequente a do seu recebimento, dispensado a prévia publicação da pauta.

§ 10 Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente o reexame da matéria objeto do recurso.

Seção II**Da Uniformização da Jurisprudência Administrativa**

Art. 37. Compete ao Pleno a edição de súmulas para uniformizar a jurisprudência administrativa e dirimir conflitos de entendimento, nos casos de:

I - decisões reiteradas das Turmas Julgadoras; e

II - jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF ou do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

§ 1º A edição e a revisão de Súmula poderão ser propostas por provocação do sujeito passivo, por quaisquer dos membros do CART ou pelo Representante Fiscal, devendo ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§ 2º Fica automaticamente suspensa a aplicação da súmula no caso de alteração ou revogação da legislação a que se refira.

§ 3º As súmulas deverão ser obrigatoriamente observadas pelas autoridades fiscais.

§ 4º As notificações fiscais de lançamento e os autos de infração lavrados em desacordo com súmula editada pelo CART serão arquivadas de ofício pelo Diretor de Tributação e Fiscalização (DTF) ou do órgão equivalente que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI**DAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS**

Art. 38. O Conselheiro, de ofício ou a requerimento do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, determinará a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias.

§ 1º O Representante Fiscal ou o sujeito passivo, ao requerer diligência ou perícia, devem indicar:

I - os motivos que a justifiquem; e

II - no caso de perícia, ainda:

a) os quesitos referentes aos exames desejados; e

b) querendo indicar perito, o sujeito passivo na mesma oportunidade deverá declinar o nome, endereço e qualificação deste profissional.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atender ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O custo da diligência ou da perícia, se houver, correrá por conta de quem a solicitar.

Art. 39. Deferido o pedido, a autoridade julgadora designará perito para proceder ao exame requerido, juntamente com o perito do sujeito passivo, se indicado.

Parágrafo único. Os relatórios ou laudos serão apresentados em prazo fixado pela autoridade julgadora, não superior a 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado, a juízo da mesma autoridade, mediante solicitação fundamentada.

Art. 40. Será indeferida a realização de diligência ou perícia quando:

I - o julgador considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da sua

convicção;

II - seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III - a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado; e

IV - a verificação for prescindível ou impraticável.

Parágrafo único. O despacho que indeferir o pedido de diligência ou perícia deverá ser fundamentado e será apreciado como preliminar pela instância de recurso.

CAPÍTULO VII**DA EFICÁCIA DAS DECISÕES**

Art. 41. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância colegiada, quando não recorrida ou quando intempestivo o recurso ao Pleno; e

II - de segunda instância colegiada, quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, seja intempestivo.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância colegiada, na parte que não for objeto de recurso ao Pleno ou que não estiver sujeita a reexame necessário.

Art. 42. O prazo para cumprimento das decisões proferidas em primeira ou segunda instâncias colegiada será de trinta dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo único. Na falta de disposição expressa na legislação tributária ou fixação pela autoridade competente, o prazo para cumprimento de despacho será de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

CAPÍTULO VIII**DAS INTIMAÇÕES**

Art. 43. O sujeito passivo será intimado das pautas de julgamento e das decisões proferidas em primeira ou segunda instância colegiada:

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;

III - por Edital de Notificação publicado no Diário Oficial do Município, quando não for possível a intimação na forma dos incisos I ou II, o qual deverá conter, conforme o caso:

a) o nome do sujeito passivo e o número, data, valor e histórico da notificação fiscal;

b) o número do protocolo e o acórdão e ementa da decisão proferida; e

IV - eletronicamente, por meio do Domicílio Eletrônico Fiscal do Cidadão Cuiabano (DEC) ou correio eletrônico institucional.

§ 1º Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da assinatura;

II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento (AR); e

III - se por edital, quinze dias após a data de sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

§ 2º A intimação via domicílio eletrônico somente poderá ser utilizada como forma de intimação ao recorrente, caso este esteja regularmente credenciado no sistema DEC.

§ 3º O correio eletrônico institucional, nos termos do §3º do art. 201-E da Lei Complementar nº 043/97 - Código Tributário Municipal (CTM), tem valor documental, facultado seu uso para fins de cientificação quando o endereço eletrônico destinatário esteja oficialmente cadastrado nas bases cadastrais do fisco ou informado pelo sujeito passivo no requerimento, formulário ou petição dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda ou ao CART.

§ 4º para efeitos de intimação na forma do inciso IV do caput deste artigo, considera-se efetivada na data em que o recorrente tomar ciência da expedição da intimação ou no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de emissão para fins de DEC ou correio eletrônico institucional, se antes desse prazo o recorrente expressamente não se manifestar.

§ 5º Além de outros previstos nesta Lei, é dever do recorrente declinar, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, e atualizar essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sendo consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR) ao endereço constante dos autos.

CAPÍTULO IX**DA REMUNERAÇÃO**

Art. 44. Aos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Cuiabá - CART e aos Representantes Fiscais, titulares ou suplentes, fica assegurado o pagamento de Jeton correspondente a:

I - R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) por sessão de julgamento que participar;

II - R\$ 100,00 (cem reais) por processo relatado e julgado.

§ 1º Os valores previstos no caput deste artigo serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor



Amplio Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 2º O Jeton possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do membro do CART.

§ 3º O pagamento do Jeton ocorrerá de forma conjunta, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à realização das sessões e dependerá necessariamente do encaminhamento das respectivas atas das sessões realizadas pelo CART.

§ 4º Ao Secretário Executivo do Conselho Administrativo de Recursos Tributários - CART, fica assegurado o pagamento do Jeton, conforme dispõe o inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O CART elaborará e submeterá a aprovação do Secretário Municipal de Fazenda, seu Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

Art. 46. Até o efetivo funcionamento do CART, os recursos contra decisões de segunda instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

§ 1º Excepcionalmente, pelo período de 01 (um) ano serão apreciados no CART os processos relativos aos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância administrativa decorrentes de Autos de Infração lavrados contra infrações à legislação sanitária.

§ 2º No período a que se refere o §1º deste artigo, serão indicados para compor a Primeira e Segunda Turma Julgadora do CART, 02 representantes, titular e suplente, da Secretaria Municipal de Saúde- Vigilância Sanitária.

§ 3º No período a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser criado mediante lei, órgão colegiado específico, para julgamento em Segunda Instância Administrativa, dos recursos contra decisões de Primeira Instância Administrativa referente às infrações à legislação sanitária.

§ 4º Após a publicação desta Lei e efetiva constituição do CART, fica extinto o atual Conselho de Recursos Fiscais - CRF, devendo seu patrimônio ativo e passivo ser transferido para a Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive sua respectiva dotação orçamentária.

Art. 47. Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o Parágrafo único do art. 2º desta Lei, continuam em vigor as disposições do Decreto nº 4.510 de 29/12/2006, naquilo que não contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 48. À Secretaria Municipal de Fazenda compete oficializar às entidades representativas de classe e à Procuradoria Geral do Município, para fins de indicação de seus representantes no CART visando posterior nomeação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os julgamentos em curso serão suspensos e os processos entregues na secretaria do atual Conselho de Recursos Fiscais para fins de redistribuição quando da nova composição do CART.

Art. 49. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 50. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria do Município, consignada no orçamento do corrente exercício, suplementando-a se necessário.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2021.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

Ato

ATO GP Nº 268/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR, o ATO GP Nº 251/2021, referente **NOMEAR ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE**, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Secretário Adjunto de Gestão, Simbologia CGDA 3, na Secretaria Municipal de Gestão, a partir de 19/01/2021, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC/TCE/MT) nº 2.103 de 21/01/2021,

Onde se lê: Secretário Adjunto de Gestão

Leia-se: Assessor Executivo , Simbologia CGDA 5

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 270/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, KENNEDY RODONY DE JESUS MARQUES, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assessor Técnico Símbolo CGDA 7, na Secretaria Municipal de Gestão, à partir de 20/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 269/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, para exercer o Cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Secretário Adjunto de Gestão, Símbolo, CGDA 3, na Secretaria Municipal de Gestão, a partir de 20/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 267/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, KLEBER WOLLINGER CASSIANO, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Técnico, Símbolo CGDA 7, na Secretaria Municipal de Comunicação, à partir de 20/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 266/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, LIDIANE CRISTINA SILVA LIMA, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Técnico, Símbolo CGDA 7, na Secretaria Municipal de Comunicação, à partir de 20/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 265/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, HÉBER ALVES FERREIRA, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Comunicação, à partir de 20/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



ATO GP Nº 264/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, KLEBER WOLLINGER CASSIANO, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Comunicação, à partir de 20/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 262/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, o ATO GP Nº 223/2021, publicado no DOC/TCE Nº 2.102 de 20/01/2021, de EXONERAR, WANEISSA DAS GRAÇAS SOUZA MALHEIROS, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Técnico, Símbolo CGDA 7, na Secretaria Municipal Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, a partir de 19/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 261/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, DAIANNE AMORIM DA SILVA, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Gerência de Convênios e Projetos, Símbolo CGDA 9, na Secretaria Municipal da Mulher, à partir de 04/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 258/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, ANA CAROLINA VILA DE ARRUDA, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Executivo, Símbolo CGDA 5, na Secretaria Municipal de Governo, à partir de 20/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 246/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, HERMANN MEIRA DE OLIVEIRA, para responder pelo cargo em Comissão de Gestão, Direção e Assessoramento de Secretário Adjunto de Cultura e Esporte, Símbolo CGDA 3, na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, durante o impedimento do titular, JUSTINO ASTREVO DE AGUIAR, no período de 04/01/2021 à 02/02/2021, durante gozo de férias Regulamentares.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 182/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, INTERINAMENTE, OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento, Secretário, simbologia CGDA 1, na Secretaria Municipal de Saúde, à partir de 20/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 179/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento, Secretário, simbologia CGDA 1, na Secretaria Municipal de Gestão, à partir de 20/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 177/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento, Secretário, simbologia CGDA 1, na Secretaria Municipal de Gestão, à partir de 20/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 245/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, FABRICIO DE LARA CAMPOS PEDROSO, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento, Assessor, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Governo, à partir de 04/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 244/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

TORNAR SEM EFEITO, o ATO GP Nº 174/2021, publicado no DOC/TCE Nº 2.100 de 18/01/2021, de **NOMEAR, FABRICIO DE LARA CAMPOS PEDROSO**, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Técnico, Símbolo CGDA 7, na Secretaria Municipal Gestão, a partir de 04/01/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 219/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, MARYNEZ GUERINO MELHORANCA, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assistente I, Símbolo CGDA 9, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, **à partir de 19/01/2021**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 218/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, WELRICK LOURIVAL DA SILVA ARAUJO, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assistente I, Símbolo CGDA 9, na Secretaria Municipal de Governo, **à partir de 19/01/2021**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 75/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, ROSANGELA HELENA DE ALBUQUERQUE, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Assistente I, Símbolo CGDA 9, na Secretaria Municipal de Governo, **à partir de 01/01/2021**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 184/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-(MT), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Processo 095.721/2020;

RESOLVE:

Fazer retornar, a partir de 01/01/2021, na SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO o(a) servidor(a) OSVALDO

DOS SANTOS LARA, ocupante do cargo de PROFESSOR(A), Matrícula 2977522 que estava cedido(a) pelo período de 14/08/2020 à 13/08/2021 ao(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 14 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão**Gabinete****Portaria****PORTARIA SMGE Nº 53/2021**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019; Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo nº 7143/2020;

RESOLVE:

Art. 1º- Retificar na Portaria SMGE Nº 1475/2012, referente a **Licença Capacitação**, quinquênio(s) 1999/2004 e 2004/2009 do(a) servidor(a) WILSON ALVES DINIZ JUNIOR, ocupante do cargo de INSPETOR DE TRIBUTOS II, matrícula 2566794, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

Onde se lê: "Quinquênio (s): 1999/2004 e 2004/2009";

Leia-se: "Quinquênio (s): 2003/2008 e 2008/2013".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Janeiro de 2021.

MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 52/2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019; Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo nº 8465/2021, Análise e Manifestação Técnica nº ;

RESOLVE:

Art. 1º- Retificar na Portaria SMGE Nº 1073/2016, referente a **Licença Capacitação**, quinquênio(s) 2011/2016 do(a) servidor(a) TEREZINHA DE JESUS DA SILVA ANDRADE, ocupante do cargo de AGENTE MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, matrícula 2573915, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Onde se lê: "Quinquênio (s): 2011/2016";

Leia-se: "Quinquênio (s): 2013/2018".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Janeiro de 2021.

MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 51/2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019; Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo nº 8465/2021, Análise e Manifestação Técnica nº ;

RESOLVE:

Art. 1º- Retificar na Portaria SMGE Nº 1811/2014, referente a **Licença Capacitação**, quinquênio(s) 2006/2011 do(a) servidor(a) TEREZINHA DE JESUS DA SILVA ANDRADE, ocupante do cargo de AGENTE MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, matrícula 2573915, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Onde se lê: "Quinquênio (s): 2006/2011";

Leia-se: "Quinquênio (s): 2008/2013".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Janeiro de 2021.

MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 50/2021



A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas

atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo nº 8465/2021, Análise e Manifestação Técnica nº ;

RESOLVE:

Art. 1º- Retificar na Portaria SMGE Nº 1305/2012, referente a **Licença Capacitação**, quinquênio(s) 2001/2006 do(a) servidor(a) TEREZINHA DE JESUS DA SILVA ANDRADE, ocupante do cargo de AGENTE MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, matrícula 2573915, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Onde se lê: "Quinquênio (s): 2001/2006";

Leia-se: "Quinquênio (s): 2003/2008".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Janeiro de 2021.

MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Secretária Municipal de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 48/2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas

atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo

GPE nº 8460/2021;

RESOLVE:

Art. 1º- Retificar na Portaria SMGE Nº 1152/2016, referente a **Licença Capacitação**, quinquênio(s) 2010/2015 do(a) servidor(a) DORACI BUENO SALVADOR, ocupante do cargo de AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, matrícula 2573729, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

Onde se lê: "Quinquênio (s): 2010/2015";

Leia-se: "Quinquênio (s): 2013/2018".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Janeiro de 2021.

MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Secretária Municipal de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 47/2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas

atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo

GPE nº 8460/2021;

RESOLVE:

Art. 1º- Retificar na Portaria SMGE Nº 898/2012, referente a **Licença Capacitação**, quinquênio(s) 2005/2010 do(a) servidor(a) DORACI BUENO SALVADOR, ocupante do cargo de AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, matrícula 2573729, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

Onde se lê: "Quinquênio (s): 2005/2010";

Leia-se: "Quinquênio (s): 2008/2013".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Janeiro de 2021.

MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Secretária Municipal de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 46/2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas

atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo

GPE nº 8460/2021;

RESOLVE:

Art. 1º- Retificar na Portaria SMPOG Nº 1241/2006, referente a **Licença Prêmio**, quinquênio(s) 2000/2005 do(a) servidor(a) DORACI BUENO SALVADOR, ocupante do cargo de AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, matrícula 2573729, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

Onde se lê: "Quinquênio (s): 2000/2005";

Leia-se: "Quinquênio (s): 2003/2008".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de Janeiro de 2021.

MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Secretária Municipal de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

Extrato de contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 090/2020 – Originário do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 001/2019/Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre/RS e Processo Administrativo nº 016.918/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado por seu Secretário, Senhor Alex Vieira Passos. **CONTRATADA:** BRIDGE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.026.829/0001-99, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Senhor JOÃO Claudio Malta Buyers. **OBJETO:** Contratação de empresa para licença de software e serviços de implantação da gestão digital da vida funcional dos servidores públicos ativos, inativos e pensionista, gestão arquivista acervo de documentos, integrações, implantações e desenvolvimento de sistemas, com o fornecimento de produtos e serviços, utilizando soluções integradas para a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá/MT. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 09.601; Projeto Atividade: 2050/2049; Natureza da Despesa: 44.90.52; Fonte: 101/119. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 3.927.000,00 (Três milhões, novecentos e vinte e sete mil reais). **AMPARO LEGAL:** A lavratura presente contrato decorre da realização de adesão à Ata de Registro de Preços nº 023/2019, oriunda do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 001/2019/Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre/RS, Contrato nº 090/2020/FUNED, realizado com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 192 de 05, de outubro de 2009, Decreto Municipal nº 5.011, de 21 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal nº 5.456, de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 435/2020 – Originário do Pregão Eletrônico nº. 16/2020 e Processo Administrativo Nº 361/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Turismo, neste ato representado por sua Secretária, Senhora Iracilda Maria Dantas de Campos. **CONTRATADA:** GASKAM COMERCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 32.519.346/0001-97, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Senhor Augusto Cesar Makoul Gasperin. **OBJETO:** Aquisição de Equipamentos, tipo condicionadores de ar e acessórios, aparelhos de sonorização e acessórios, mobiliários para os ambientes com as adequações propostas em atendimento ao objeto do Contrato de Repasse nº 786164/2013 que tem como objeto a Adequação da Estrutura do Museu do Rio Cuiabá Hid Alfred Scaff para implantação do Centro de Atendimento ao Turista – CAT. A execução do presente instrumento contratual se refere ao LOTE 03. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 22101; Programa/Ação: 2132; Natureza da Despesa: 44.90.52/33.90.30; Fonte: 100/124. **VIGÊNCIA:** 06 (seis) meses, contados a partir de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 40.045,04 (Quarenta mil quarenta e cinco reais e quatro centavos). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do Pregão Eletrônico nº. 16/2020, realizado com fundamento na Regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 192 de 05 de outubro de 2009, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto Municipal nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal 5.456, de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 434/2020 – Originário do Pregão Eletrônico nº. 16/2020 e Processo Administrativo Nº 361/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Turismo, neste ato representado por sua Secretária, Senhora Iracilda Maria Dantas de Campos. **CONTRATADA:** CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 11.502.318/0001-97, representada neste ato pela sua Representante Legal, Senhora Tatiana Santos de Carvalho. **OBJETO:** Aquisição de Equipamentos, tipo condicionadores de ar e acessórios, aparelhos de sonorização e acessórios, mobiliários para os ambientes com as adequações propostas em atendimento ao objeto do Contrato de Repasse nº 786164/2013 que tem como objeto a Adequação da Estrutura do Museu do Rio Cuiabá Hid Alfred Scaff para implantação do Centro de Atendimento ao Turista – CAT. A execução do presente instrumento contratual se refere ao LOTE 02. **DOTAÇÃO**



ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 22101; Programa/Ação: 2132; Natureza da Despesa: 44.90.52/33.90.30; Fonte: 100/124. **VIGÊNCIA:** 06 (seis) meses, contados a partir de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 29.252,81 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do Pregão Eletrônico nº. 16/2020, realizado com fundamento na Regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 192 de 05 de outubro de 2009, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto Municipal nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal 5.456, de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 446/2020 – Originário Pregão Presencial Nº 01/2020 Ata de Registro de Preços Nº 02/2020 Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá e Processo Administrativo Nº 086.218/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal da Mulher, neste ato representado por sua Secretária, Senhora Luciana Zamproni Branco. **CONTRATADA:** DDMIX CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.037.787/0001-54, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Senhor Handerson Gabriel da Costa Oliveira. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de forma contínua de serviços de apoio administrativo sendo: Recepção, auxiliar administrativo, Limpeza, Copeiragem, Condução de Veículos, Oficial de Serviços Gerais, com fornecimento de materiais e mão de obra para atender a demanda dos municípios associados ao CIDES - Vale do Rio Cuiabá, conforme Edital e anexos. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 34101; Projeto Atividade: 2003; Natureza da Despesa: 33.90.37; Fonte: 100. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 38.182,92 (Trinta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre do PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ, realizado com fundamento na Lei nº Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal 192 de 05 de outubro de 2009, do Decreto Municipal nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011 e 5.456 de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 334/2020 – Originário do Pregão Eletrônico nº 18/2020/PMC/Secretaria Municipal de Obras Públicas e Processo Administrativo nº 040.183/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos, neste ato representado por seu diretor Geral, Senhor Anderson Carvalho de Matos. **CONTRATADA:** CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 15.378.979/0001-03, neste ato representada pelo Senhor Jorge Antonio Pires de Miranda. **OBJETO:** Contratação de serviço de fornecimento de concreto usinado FCK MPA 15, FCK MPA 20, FCK MPA 25 e FCK MPA30, para atender a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 26502; Projeto/Atividade: 2024; Natureza da Despesa: 44.90.39; Fonte: 100. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.455.000,00 (Um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização de adesão à Ata de Registro de Preços 38/2019, oriunda do Pregão Eletrônico/Registro de Preço nº 18/2020/PMC/SMOP, realizado com fundamento na Lei nº Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal 192 de 05 de outubro de 2009, do Decreto Municipal nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011 e 5.456 de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 442/2017 - PARTES: Município de Cuiabá, através Secretaria Municipal de Turismo, representada neste ato pela Senhora Iracilda Maria Dantas de Campos e, de outro lado, a empresa BJ – TENDENCIAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.301.414/0001-49, representada neste ato pela sua Representante Legal, Senhora Daniela Borges Junqueira, tem entre si justo e avençado presente Aditivo. **OBJETO:** 1.1 Consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais 06 (seis) meses, com vigência a partir de 06 de dezembro de 2020 a 06 de junho de 2021.

1.2. Alteração da Cláusula Nona – Do Acompanhamento e da Fiscalização:

ONDE SE LÊ:

Gestor do Contrato	Hermann Meira de Oliveira - CPF: 012.981.111-45 – RG: 1650496-8 SSP/MT, Matrícula: 4891183 Cargo: Diretor de Eventos
Fiscal do Contrato	João Felipe Espindola dos Santos - CPF: 695.530.171-34; RG: 1197712-4 Matrícula: 4903088 - Cargo: Coordenador de Aparelhos Culturais – CAU-MT nº 110056-4

Suplente do Fiscal	Weyboll Rocha Weimer - CPF: 013.966.731-80; RG: 1747760-3; Matrícula: 4849818 Cargo: Técnico Superior (Efetivo)
--------------------	---

LEIA-SE

Gestor do Contrato	Rogério Bento Noronha - CPF: 699.127.691-04 – RG: 1173976-2 SSP/MT, Matrícula: 4882242 - Cargo: Secretário Adjunto de Turismo.
Fiscal do Contrato	João Felipe Espindola dos Santos - CPF: 695.530.171-34; RG: 1197712-4 Matrícula: 4903088 - Cargo: Coordenador de Aparelhos Culturais – CAU-MT nº 110056-4
Suplente do Fiscal	Nair Francisca da Macena - CPF: 559.17.751-49; Matrícula: 4904420 Cargo: Assessora Técnica

Alteração da Cláusula Quarta, item 4.2 – Da Dotação Orçamentária:

ONDE SE LÊ:

Unidade Orçamentária: 12.101

Órgão: Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

Programa/Ação: 2132 – Operacionalização e manutenção do turismo

Natureza da Despesa: 4.4.90.51

Fonte: 124 – Repasse da União

Fonte: 100 – Contrapartida

LEIA SE:

Unidade Orçamentária: 101

Órgão: 22 - Secretária Municipal de Turismo

Programa/Ação: 2132 – Operacionalização e manutenção do turismo

Natureza da Despesa: 4.4.90.51

Fonte: 124 – Repasse da União

Fonte: 100 – Contrapartida

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no Processo Administrativo nº 088.235/2020, vinculado ao Contrato nº 442/2017, proveniente da Tomada de Preço Nº 11/2017, que tem por objeto a “seleção e contratação de empresa para realizar Obra de Construção da Praça Jardim Leblon, no município de Cuiabá/MT”, e amparado legalmente no artigo 57, §1 inciso VI e art. 65 § 8º ambos da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2019 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, neste ato representado por seu secretário, Senhor Antenor de Figueiredo Neto, e de outro lado a empresa RM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 06.201.562/001-80, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Senhor Marcos Antônio Maluf, tem entre si justo e avençado o presente aditivo. **OBJETO:** 1.1 Consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais 12 (doze) meses, passando a vigor a partir de 03 de janeiro de 2021 a 03 de janeiro de 2022.

1.2 Alteração da Razão Social da empresa, conforme abaixo:

ONDE SE LÊ:

IMOBILIARIA E CONSTRUTORA SÃO BENEDITO, inscrita no CNPJ nº 14.962.369/0001-90.

LEIA SE:

RM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.201.562/0001-80.

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no Processo Administrativo nº. 085.200/2020, vinculado ao Contrato nº 001/2019, proveniente da Dispensa de Licitação nº 036/2018, que tem por objeto a “Contratação de Empresa Especializada para a Locação de 01 (um) Imóvel sob Dispensa de Licitação, para funcionamento da Secretaria Municipal de Mobilidade urbana (SEMOB), situado a Rua 13 de Junho nº 1289-A – Bairro do Porto em Cuiabá/MT”, com respaldo no Parecer Jurídico nº 575/PCP/PGM/2020, e amparado legalmente na cláusula quinta e décima primeira do Contrato.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 467/2018 - PARTES: Município de Cuiabá, através EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS - LIMPURB, neste ato representado por seu Secretário Sr. ANDERSON CARVALHO DE MATOS, portador da Carteira de Identidade RG nº.10660542SJ/MT e do CPF nº.688.895.261-49, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado a **LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.474.949/0001-08 ,com sede na AV. Coronel Antônio Rodrigues da Silva, nº 246, Agamenon Magalhães Município de Caruaru/PE, neste ato representada por seu representante legal Sr. CARLOS BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 6214819 SSP/PE e CPF/MT sob o nº. 061.518.734-08, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente 2º Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas. **OBJETO:** O objeto do presente 2º Termo



Aditivo consiste na prorrogação de prazo do contrato por mais **12 (doze) meses**, passando a vigor a partir de **03 de dezembro de 2020 a 03 de dezembro de 2021**.

Alteração da Cláusula Décima Primeira – Da Dotação Orçamentária:

ONDE SE LÊ:

Unidade Orçamentária: 27101

Projeto atividade: 2023

Natureza da Despesa: 33.90.39

Fonte: 100

LEIA SE:

Unidade Orçamentária: 26.502

Projeto atividade: 2023

Natureza da Despesa: 3.3.90.39

Fonte: 100

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no Processo Administrativo nº 086.288/2020, vinculado ao Contrato nº 467/2018 e a Concorrência Pública nº 001/2018, que tem por objeto a “Execução dos serviços de coleta manual, mecanizada, seletiva e fluvial, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Município de Cuiabá”, com respaldo no Parecer Jurídico nº. 559/PCP/PGM/2020, e amparado legalmente nos artigos 57, II e 65, §8º da Lei nº 8.666/93

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2020 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado por sua Secretária, Senhora Edilene de Souza Machado, denominado CONTRATANTE e, de outro lado, a empresa CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº. 96.355.854/0001-60, neste ato representada por sua representante legal, Senhora Maira Pizzo, denominada CONTRATADA, tem entre si justo e avençado o presente Aditivo. **OBJETO:** O objeto do presente **2º Termo Aditivo** consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de **31 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021**. – Da Dotação Orçamentária:

ONDE SE LÊ:

Programa/Ação: 2033/2043

Natureza de Despesa: 3.3.90.37

LEIA SE:

Unidade Gestora: 09601

Programa de Trabalho: 2042

Elemento de Despesa: 33.90.37

Fonte: 101/115/119

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 088.626/2020, Contrato nº 003/2020/FUNED**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 058/2019**, que tem por objeto a “Contratação de empresa prestadora de serviços contínuos mediante cessão de mão de obra de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado, com atendimento em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá – MT com respaldo no **Parecer Jurídico nº. 597/PCP/PGM/2020**, e amparado legalmente nos artigos 57, II e 65, § 8 ambos da Lei nº 8666/93

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 304/2019 – PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano e da Pessoa com Deficiência, neste ato representado por sua Secretária, Senhora Hellen Janayna Ferreira de Jesus, e do outro lado, a empresa: PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 11.834.039.0001-20, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Senhor Paulo Victor Monteiro Guimarães, tem entre si justo e avençado o presente aditivo. **OBJETO:** 1.1 Consiste na prorrogação de prazo do contrato por mais 06 (seis) meses, passando a vigor de 25 de janeiro de 2021 a 25 de julho de 2021. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no Processo Administrativo nº 083.927/2020, vinculado ao Contrato nº 304/2019, proveniente do Presencial/Registro De Preços Nº 05/2019/ Prefeitura Municipal De Mirassol D’ Oeste – MT, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços gerais para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano”, com respaldo no Parecer Jurídico nº 57/GAB-PGM/2020, e amparado legalmente no artigo 57, §1º, IV da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 101/2020 - PARTES: Município de Cuiabá, através **EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS - LIMPURB**, neste ato representado por seu Secretário **Sr. ANDERSON CARVALHO DE MATOS**, portador da Carteira de Identidade RG nº.10660542SJ/MT e do CPF nº.688.895.261-49, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado a **RRS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.940.101/0001-76, neste ato representada pelo seu sócio, o SR. **RODRIGO FERNANDO SGUAREZI**, portador do RG nº 11673664 SEJUSP/MT e CPF nº 909.038.891-53, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, tem entre si justo e avençado o presente **1º Termo Aditivo**, mediante as cláusulas

e condições a seguir definidas. **OBJETO:** O presente **1º Termo Aditivo** consiste na prorrogação de prazo do contrato por mais **180 (cento e oitenta) dias**, passando a vigor a partir de **31 de agosto de 2020 a 27 de fevereiro de 2021**. **AMPARO LEGAL:** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 053.036/2020**, vinculado a **Dispensa de Licitação nº 02/2020** e ao **Contrato nº 101/2020/PMC**, que tem por objeto a outorga de “Contratação Emergencial de Empresa Especializada em Engenharia, para executar os serviços de obra e reforma da Replica dos Casarões em estrutura convencional de concreto armado e alvenaria – Cenário Orla do Porto, situado na Avenida Manoel José de Arruda s/nº Porto/Cuiabá-MT” com respaldo no **Parecer Jurídico Nº 584/GAB-ADJ/PGM/2020** e amparado legalmente nos artigos 57, §1º, II

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 326/2020 – PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, neste ato representado por seu Secretário, Senhor José Roberto Stopa e, de outro lado, a empresa **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.324.875/0001-77, representada por seu representante legal Senhor Itamar Marcondes Neto, tem entre si justo e avençado o presente Aditivo. **OBJETO:** 1.1 Consiste na supressão de aproximadamente 1,90%, e que corresponde a R\$ 69.505,71 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos) sob o valor total do contato.

1.2. Com a supressão o valor total do contrato passará de R\$ 3.655.871,17 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos) para R\$ 3.586.365,46 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no Processo Administrativo nº. 088.434/2020, vinculado ao Contrato nº 326/2020/PMC e Concorrência Pública Nº 004/2020/PMC, que tem por objeto a “Execução da obra de pavimentação asfáltica e drenagem no assentamento Gamaliel, zona rural, no município de Cuiabá”, com respaldo no Parecer Jurídico nº 596/PCP/PGM/2020, e amparado legalmente no artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93.